

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

**QUEM DEVE VIVER OU MORRER DE CORONAVÍRUS? “A
ESCOLHA DE SOFIA” E O DIREITO MÉDICO DURANTE A MEDICINA
DE CATÁSTROFE**

***WHO SHOULD LIVE OR DIE OF CORONAVIRUS? “SOPHIE'S
CHOICE” AND MEDICAL LAW DURING DISASTER MEDICINE***

NATÁLIA CAROLINA VITORIANO OLIVEIRA

Graduanda em Direito- Modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara

RESUMO

Esse projeto de pesquisa analisa a “Escolha de Sofia”, nomeação utilizada popularmente para se referir a momentos em que há a necessidade de resolução de um dilema drástico, no caso da medicina de catástrofe a escolha daquele paciente que será prontamente atendido e daquele que terá o atendimento negado. Isso é necessário devido ao fato de que o Direito Médico ter de regulamentar o dilema durante a pandemia da COVID-19, sendo que, há a necessidade do uso de critérios sérios e humanizados. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto a investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetiva. Predominará o raciocínio dialético.

PALAVRAS-CHAVE: Coronavírus; pandemia; “Escolha de Sofia; Direito médico; Medicina de Catástrofe.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

ABSTRACT

This research project analyzes the "Sophie's Choice", a name popularly used to refer to moments when there is a need to solve a drastic dilemma, in the case of catastrophic medicine the choice of the patient who will be promptly attended to and the one who will be denied care. This is necessary due to the fact that Medical Law has to regulate the dilemma during the COVID-19 pandemic, and there is a need for the use of serious and humanized criteria. The proposed research belongs to the legal-sociological methodology. As for research, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

KEYWORDS: Coronavirus; pandemic; "Sophie's Choice"; Medical Law; Disaster medicine

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa diz respeito a decisão da "Escolha de Sofia" em momentos de medicina de catástrofe, aqueles em que a atuação médica ocorre de forma extrema. A Organização mundial da Saúde, declarou no dia 11 de março de 2020 que o surto causado pelo Novo Coronavírus (COVID-19) era caracterizado como uma pandemia. Sendo que no dia 10 de agosto de 2020, a OMS informou que o número de casos da doença no mundo havia subido ao número de 19.718.030, com um total de 728.043 mortes¹. A partir disso é que houve a iminente necessidade de escolha perante aquele paciente que será atendido, já que houve a incidência de hospitais despreparados para o atendimento geral.

"Escolha de Sofia" é uma expressão utilizada para dilemas como o apresentado, isso ocorre devido ao livro homônimo, no qual uma mãe deve fazer uma escolha drástica. Assim como a trama exposta, a decisão médica acerca do tema é

¹ ONU. OMS. Organização Mundial da Saúde. **Folha Informativa- COVID-19 (doença causada pelo novo Coronavírus.)** Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 11 ago. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

sempre delicada e tem consequências em inúmeros setores. Por isso é que os regulamentos que irão gerir essa escolha devem ser feitos de maneira séria e humanizada, por meio de métodos justos e distantes de interesses conflitantes.

A partir disso percebe-se que os critérios de escolha para o atendimento não devem ser subjetivos e decididos somente pelo profissional da área médica, já que haveria maior facilidade de ele ferir preceitos éticos e também de arbitrariedades. Desse modo, essa escolha deve ser regulamentada de forma conjunta pelo direito médico e pelos profissionais atuantes, de modo que haja a proteção efetiva dos direitos individuais inerentes, propostos pela Constituição de 1988, tendo como base o direito a vida e a dignidade da pessoa humana. Logo, estudo e análise são necessários para que haja, parâmetros adequados para o atendimento médico durante a pandemia.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetiva. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Destarte, a pesquisa se propõe a analisar a escolha de atendido em momentos de pandemia, e a forma que o Direito Médico age nesse momento tendo em vista menores danos. Sendo que a hipótese inicial é a de que deverão ser prioritariamente atendidos aqueles que têm maior possibilidade de sobrevivência.

2 MEDICINA DE CATÁSTROFE: “A ESCOLHA DE SOFIA” E A POSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA, UMA RELAÇÃO DIRETA

Fato é que, desde o início da pandemia, a “Escolha de Sofia” já era constada, e, já se mostrava uma realidade em muitas localidades, como explícito pelo filósofo Sul-Coreano Byung-Chul Han “a Europa está fracassando. Os números de infectados aumentam exponencialmente. Parece que a Europa não pode controlar a pandemia. Na Itália morrem diariamente centenas de pessoas. Retiram os respiradores dos

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

pacientes idosos para ajudar os jovens.”² Analisando uma perspectiva nacional há o Dr. Dráuzio Varella, consagrado pela sua profissionalidade, que também relatou acerca da necessidade de escolha, dizendo que a constar pelo número de casos em todo país haveria falta de milhares de vagas nas UTIs, sendo que a falta de leitos sempre foi um grande problema do SUS.³

A partir dessa perspectiva, nota-se que, a necessidade de escolher entre o atendimento dos pacientes, e, conseqüentemente entre a possibilidade de vida causa conseqüências médicas. Isso porque, os profissionais, se incumbidos de, por conta própria escolher o atendimento, ferem preceitos como o juramento médico, no qual eles prometem não permitir considerações sobre idade, doença ou deficiência, crença religiosa, origem étnica, sexo, nacionalidade, filiação política, raça, orientação sexual, estatuto social ou qualquer outro fator⁴ e também como o Código de Ética Médica que diz que “a medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.”⁵ A partir disso, vê-se que as conseqüências médicas vão muito além do comumente esperado.

Outrossim, essa responsabilidade de escolha também não pode ser vinculada unicamente ao Direito médico, isso porque haveria de ferir também direito assegurados. Exemplo disso está no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

² HAN, Byung-Chul. **O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã**. *El país*. 22 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em: 6 maio. 2020.

³ VARELLA, Drauzio. **O futuro da epidemia**. Drauzio. Publicado em: 7 abr. 2020. Revisado em: 8 abr. 2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/o-futuro-da-epidemia-artigo/>. Acesso em: 17 maio. 2020.

⁴ ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **Novo juramento médico**. Disponível em: <https://academiamedica.com.br/blog/novo-juramento-do-medico>. Acesso em: 06 jun. 2020.

⁵ BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO DE ÉTICA. Código de Ética Médica. Resolução CMF nº 2271, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas resoluções nº 2222/2018 e 2226/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

recuperação.”⁶ Destarte, pode-se observar que a criação do protocolo para a escolha de atendimento deve ser feita de modo humanizado por parte dos profissionais da área médica, devido ao rigor técnico e da área jurídica.

A maior questão no que abrange a “Escolha de Sofia” é a daquele paciente que será atendido na falta de condições necessárias para o atendimento geral. A resposta para isso é facilmente respondida quando se coloca em jogo a possibilidade de sobrevivência, independentemente de qualquer outro fator, para que o processo seja feito de modo mais justo. Isso é afirmado com maestria afirmado por María Lucía Rivira, PHD em filosofia e professora de Bioética da Universidade El Bosque de Bogotá, na Colômbia: “Se o compromisso político e o compromisso moral com o futuro é construir uma sociedade de cuidado, justa e humanizada, o critério não pode ser simplesmente produtividade e capital”⁷. A partir disso, nota-se que, para que posteriormente haja a constituição de uma sociedade mais justa e igualitária, como desejada por muitos, os critérios de escolha do atendimento devem-se basear nesse desejo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, nota-se que “A Escolha de Sofia” é uma necessidade iminente em diversas localidades, e também que ela fere preceitos das áreas Médicas e Jurídicas. Por esse motivo devem ser criados protocolos de escolha sérios, para que as consequências futuras sejam amenizadas.

Pode-se notar que inúmeras pessoas tentam mesclar de forma errônea outros fatores ao fator médico em relação a capacidade de sobrevivência, assim como o fator econômico, que abrange enorme discussão devido a crise proveniente da pandemia. Entretanto, para que a situação social tenha êxito moral e social posteriormente ao

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_196_.asp. Acesso em: 15 maio. 2020.

⁷ VENTURA, Dália. Coronavírus: as difíceis decisões que a pandemia nos obriga a tomar. BBC News Brasil. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52345980>. Acesso em: 08 jun. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

momento vivido é necessário que o único fator que interfira no atendimento médico seja relacionado às questões de saúde.

Destarte, conclui-se que os preceitos utilizados para a confecção dos protocolos que irão reger a “Escolha de Sofia” devem ser baseados em preceitos sérios e humanizados. Sendo que cabe ao Direito Médico, juntamente aos profissionais da área médica a criação deles. É necessário inferir que o principal preceito que deve ser levado em consideração para a resolução do dilema deve ser a possibilidade de sobrevivência sem que haja a inferência de qualquer setor que traga caráter discriminatório ou arbitrário a decisão. Desse modo, os meios profissionais lidarão com êxito ao difícil momento vivido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luiz Gustavo de; QUINTÃO, Bruna de Oliveira. Liberdade de religião e de escolha do tratamento médico e o dever de preservação da vida - uma análise a partir da colisão de direitos fundamentais. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 27, n. 11, p. 119-144, dez. 2011. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/212>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v27i11.212>.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **Novo juramento médico**. Disponível em: <https://academiamedica.com.br/blog/novo-juramento-do-medico>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO DE ÉTICA. **Código de Ética Médica**. Resolução CMF nº 2271, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas resoluções nº 2222/2018 e 2226/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_196_a_sp. Acesso em: 15 maio. 2020.

COIMBRA, Mário; AMARAL, Sérgio Tibiriça. DIREITO À SAUDE DO IDOSO: DESAFIO À INTEGRALIDADE CONSTITUCIONAL. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 39, p. 465 - 495, jan. 2016. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1548>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i39.1548>.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

HAN, Byung-Chul. **O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã**. El país. 22 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>. Acesso em: 6 maio. 2020.

ONU. OMS. Organização Mundial da Saúde. **Folha Informativa- COVID-19** (doença causada pelo novo Coronavírus.) Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 11 ago. 2020.

VARELLA, Drauzio. **O futuro da epidemia**. Drauzio. Publicado em: 7 abr. 2020. Revisado em: 8 abr. 2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/artigos/o-futuro-da-epidemia-artigo/>. Acesso em: 17 maio. 2020.

VENTURA, Dália. Coronavírus: as difíceis decisões que a pandemia nos obriga a tomar. **BBC News Brasil**. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52345980>. Acesso em: 08 jun. 2020.